TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020/SML/PVH
Processo:10.00057/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO MARIANA
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS BÁSICOS – SEMISB.

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **ARENA PORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI, CNPJ N° 13.239682/0001-31**, contra o resultado da análise da proposta proferido em sessão pública no dia 20.11.2020, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal..

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 30 de novembro, **dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 23.11.2020, tendo ocorrido a publicação em 24.11.2020, diante da ausência dos interessados.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Instada as demais empresas sobre o recurso em exame, entenderam por não apresentar contrarrazões.

**DO MÉRITO**

No mérito, a irresignação da recorrente **ARENA PORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI, CNPJ N° 13.239682/0001-31**, versa quanto a sua inabilitação, pois alega que apresentou a Declaração solicitada (fls. 87 de 88) nos documentos de Habilitação, ademais visando atender ao Item n° 10.4.2 do Edital em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou duas certidões de registro no CREA, uma delas do Sócio Proprietário o Sr. FERNANDO FERRAZ DE SANTIS, responsável técnico por todas as Certidões de Acervo Técnico enviadas, outra do Engenheiro Eletricista contratado pela empresa, o Sr. VAGNER GALHANO MORALES, responsável técnico pelas Certidões de Acervo Técnico de SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA.

**Para melhor demonstração trazemos os motivos da inabilitação da empresa:**

**PARECER CONTÁBIL:** de acordo com Parecer Contábil, exarado pelo Sr. Contador Deyvison Barbosa Moraes, anexo a esta ata, quanto à análise da Qualificação Econômica e Financeira da empresa, em atendimento ao item 10.5 do edital, foram analisados as Demonstrações Contábeis e CONCLUÍMOS que a empresa **CONSTRUTORA DELTA LTDA**, encontram-se **HABILITADA** no que se refere o item **10.5 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e seus subitens. Por outro lado a empresa **FFS ENGENHARIA (ARENAPORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI)** deixou de apresentar a comprovação de compromissos assumidos nos termos do 10.5.6[1] sendo considerada inapta.

**ANÁLISE DA COMISSÃO:** Considerando a natureza técnica dos pareceres acima citados, a Comissão decido por acatá-los integralmente. Também foi realizada análise pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras, onde concluímos que a empresa **CONSTRUTORA DELTA LTDA** encontra-se **HABILITADA** por atender aos requisitos do instrumento convocatório. Por outro lado a empresa **FFS ENGENHARIA (ARENAPORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI), nos termos do Parecer Contábil, deixou de atender ao item 10.5.6** quanto a comprovação de compromissos assumidos, ainda nesse sentido deixou de atender o item 10.4.2 pois o registro do responsável técnica encontra-se "CANCELADO", registre que a comissão diligenciou junto ao CREA/RO a informação pleiteada, sendo que o órgão informou que tal informação só poderia ser obtida junto à empresa (fls. 716), diligenciada a empresa em 23 de novembro (fls. 717), para que esclarecesse a situação "cancelada" (fls. 715) da certidão de quitação da pessoa física do Sr. Vagner Galhano Morales (certidão NET-000036474), fls. 642, esta quedou-se inerte, sendo assim, pelos motivos expostos encontram-se **INABILITADA.**

**DA DILIGÊNCIA**

Veja, antes de proferir o resultado a comissão oportunizou a empresa trazer a declaração devidamente assinada, conforme e-mail anexo a ata do resultado, a empresa **quedou-se inerte**.

**Por ocasião do recurso a comissão NOVAMENTE** encaminhou diligência à empresa em 07.12.20 (fl. 734) requerendo esclarecimento quanto a declaração apresentada, contudo, **a empresa quedou-se inerte.**

A falta de zelo da empresa na organização de sua habilitação é gritante, tal como é incompreensível a falta de resposta as duas diligências encaminhadas.

**DO JULGAMENTO**

No tocante a declaração contábil é necessário ressaltar que tais informações foram consideradas cruciais para a verificação da situação financeira da empresa, tendo a comissão inclusive disponibilizado modelo para referência dos interessados. O item 10.5.6 é claro nesse sentido:

[1] 10.5.6. Os licitantes devem apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

10.5.6. Os licitantes devem apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Como é verificado a declaração em exame traz informações que não são possíveis de consulta pela internet, ou seja, deveriam ser trazidas pela empresa para o profissional contador diante destas informações analisar sua saúde financeira, contudo, a recorrente faltou com zelo na organização de sua habilitação e deixou de apresentar os documentos comprobatórios necessários.

Em que pese a empresa ter apresentado – mesmo genericamente – a citada declaração, faltou com o seu dever se zelo e trazer várias das informações ali exigidas, não é demais lembrar que a comissão disponibilizou aos interessados modelo onde são listadas as informações mínimas necessárias, alertando inclusiva para a obrigatoriedade dos documentos comprobatórios.

Vejamos a declaração trazida pela empresa (fls. 1404):

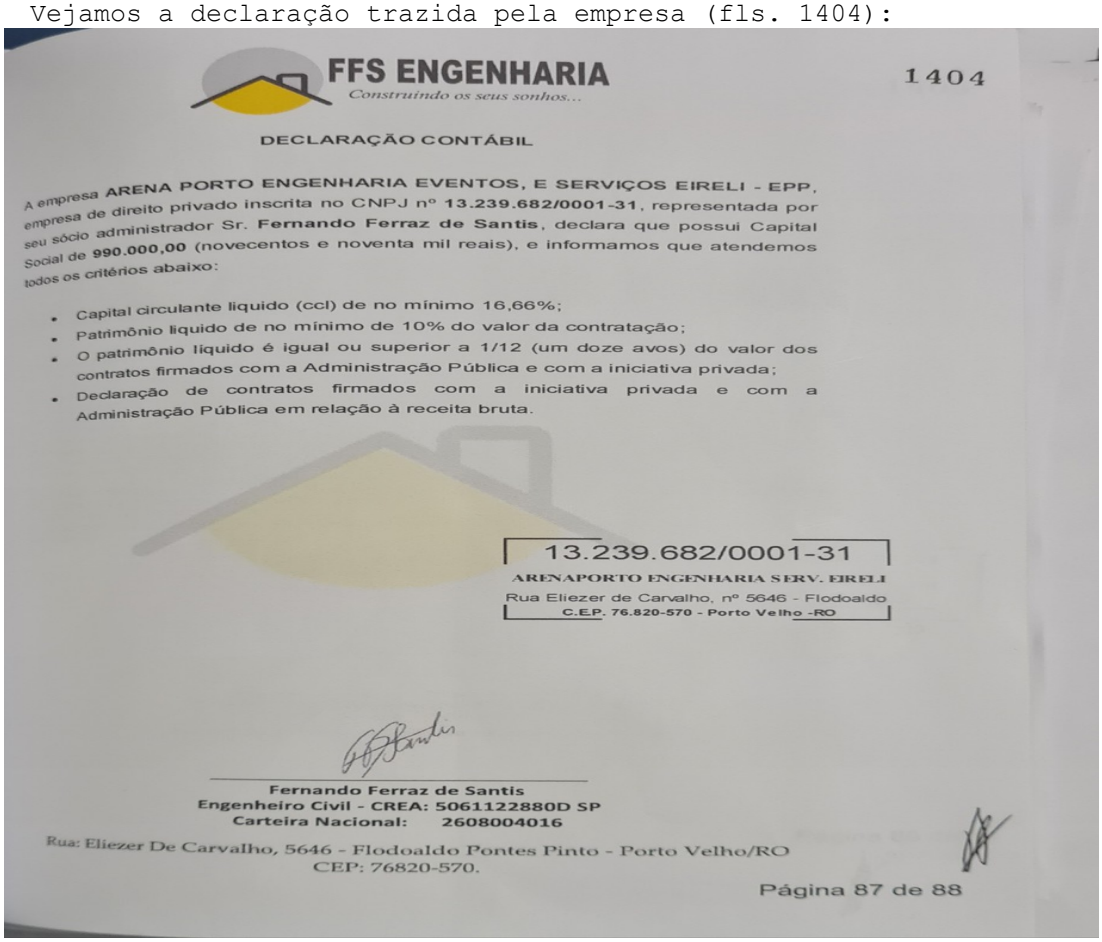

FFS ENGENHARIA
*Construindo os seus sonhos...*

1404

DECLARAÇÃO CONTÁBIL

A empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA EVENTOS, E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ nº **13.239.682/0001-31**, representada por seu sócio administrador Sr. **Fernando Ferraz de Santis**, declara que possui Capital Social de **990.000,00** (novecentos e noventa mil reais), e informamos que atendemos todos os critérios abaixo:

- Capital circulante liquido (ccl) de no mínimo 16,66%;
- Patrimônio liquido de no mínimo de 10% do valor da contratação;
- O patrimônio liquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada;
- Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta.

13.239.682/0001-31
ARENAPORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI
Rua Eliezer de Carvalho, nº 5646 - Flodoaldo
C.EP. 76.820-570 - Porto Velho -RO

Fernando Ferraz de Santis
Engenheiro Civil - CREA: 5061122880D SP
Carteira Nacional: 2608004016

Rua: Eliezer De Carvalho, 5646 - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO
CEP: 76820-570.

Página 87 de 88

Veja, o único item que pode ser apurado pelo Sr. Contador é o Capital Circulante (Tópico 1), ainda assim, considerando que as empresas apresentam seus balanços do exercício anterior, no caso, 2019, logo, a saúde financeira na empresa poderia estar diferente do exercício citado.

Vencida a questão do COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO (CCL) DE NO MÍNIMO 16,66%, que é questionável na declaração, ainda pende A RELAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS que **a empresa cita no tópico 4, contudo não apresenta.**

Ainda a COMPROVAÇÃO DE CONTRATOS ASSUMIDOS DE QUE 1/12 DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LIQUIDO, que não pode ser calculada senão diante das informações prestadas pela empresa. É necessário pontuar que a empresa declara que o patrimônio líquido é "igual ou superior" reforçamento que não foi realizado cálculo nenhum.

Ademais é pertinente notar que se a empresa não detivesse nenhum contrato com a administração poderia ter declaração tal situação o que se desobrigaria os demais documentos comprobatórios, contudo, optou por fazer uma declaração genérica e instada a trazer os esclarecimentos quedou-se inerte. Para fins pedagógicos trazemos parte do modelo disponibilizado:

Porto Velho – RO, 02 de Setembro de 2020.

**A**
**PMP**

A empresa XXXXXXXXXX, empresa de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, representada por seu sócio administrador Sr. XXXXXXXXXXX, declara que possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração publica;

**RELAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS**

| Contratante | Vigência do Contrato | Data de Assinatura | Valor Total do Contrato |
|---|---|---|---|
| CONTRATO A | 03/02/2020 a 03/02/2021 – 12 | 21/01/2020 | R$ 1.153.019,08 |
| CONTRATO B | 30/05/2016 a 29/05/2021 | 16/04/2020 | R$ 10.197.480,28 |
| **VALOR TOTAL DOS CONTRATOS** | | | R$ 11.350.499,36 |

**ENDEREÇOS DOS CONTRATOS FIRMADOS**

1) EMPRESA A.
2) EMPESA B

**COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO (CCL) DE NO MININO 16,66%**
Calculo do Capital Circulante Liquido (CCL) ou Capital de Giro:
Ativo Circulante (R$ 0,00) – Passivo Circulante (R$ 0,00) = R$ 0,00

| Valor da Contratação R$ (d) | % Mínimo Aceitável (f) | Valor Mínimo R$ g = (d x f) |
|---|---|---|
| R$ 0,00 | 16,66% | R$ 0,00 |

Mínimo R$ 166.600,00 logo R$ 0,00 é maior e atende o edital.

Novamente: Diante de um documento incompleto a comissão encaminhou diligência à empresa em 07.12.20 requerendo os documentos obrigatórios que acompanham o expediente, contudo, **a empresa quedou-se inerte.**

Não é demais lembrar que a diligência foi encaminhada para o mesmo e-mail pelo qual a recorrente trouxe suas razões recursais não havendo motivo para duvidar de sua ciência.

A comissão sempre busca prestigiar a manutenção do maior número de interessados possíveis, contudo, o silêncio da empresa em relação da diligência requisitada resulta na impossibilidade de obtenção das informações cruciais ao provimento do recurso e por consequência a manutenção da decisão original.

**INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – ACEITAÇÃO DOS SEUS TERMOS**

A recorrente alegou que a declaração não estaria contida no rol do Art. 31 da lei geral de licitações, contudo não procedeu a impugnação a esses termos, essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, elucidativo, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

> AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604
> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)
>
> *AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9501350150*
> *Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A* ***impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempo e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal.*** *3 - Apelação improvida. (grifos nossos)*

Logo, não houve impugnação ao edital, o que operou a preclusão, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, quanto a discussão da necessidade de apresentação da declaração contábil ou não.

**DO PARECER TÉCNICO**

A análise da saúde financeira da empresa requer conhecimento técnico específico e totalmente fora dos padrões exigidos a um "homem médio", sem esquecer, que a própria competência para analisar os balanços é regido por conselho profissional específico, ao contrário das simples certidões de regularidade que são apresentadas nos pregões e outros procedimentos de menor complexidade.

As peças contábeis são subscritas por contadores e analisadas por contadores, por exemplo, as demais verificações que não requerem essa qualificação profissional como os cálculos matemáticos e as adequações aos itens descritos no edital foram feitas pela comissão.

Por analogia ao processo judicial o Código de Processo Civil autoriza quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz ser assistido pelo perito (art. 156).

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui. Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável.

Nesse sentido a autoridade que adotou parecer técnico como motivo para decidir pode a ele reportar-se, conforme autoriza o art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), a saber:

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]
>
> § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Sendo o motivo, como é, elemento integrante da estrutura morfológica irredutível de todo ato administrativo, ao lado da competência, da forma, do objeto e da finalidade, segue-se a relevância do parecer técnico que for acolhido para alicerçar a decisão administrativa, posto que os seus fundamentos passam a constituir os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) que justificam e legitimam a decisão administrativa. (Revista do TCU - Jan/Abr 2012 - Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa)

Logo, tendo em vista que as conclusões que fundamentaram a decisão administrativa serem de ordem técnica, a empresa deveria ter trazido informações igualmente técnicas a fim de subsidiar uma revisão do parecer original, ou por outro lado, demonstrar de maneira cristalina a falta de sustentação técnica plausível, dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável por exemplo, contudo, não conseguiu lograr êxito e nenhuma das situações aventadas.

Ocorre que o Contador consultado deu conta que a declaração apresentada não atendeu ao exigido no edital, a empresa teve a oportunidade de esclarecer e confrontar essas informações em recurso e também em diligência mas não o fez.

**Quanto ao item 10.4.2 pois o registro do responsável técnica encontra-se "CANCELADO"**

A empresa trouxe em sua peça recursal a certidão devidamente regularizada (fls. 731/732), sendo assim, entendemos atendido o item do edital, devendo a decisão ser reformada neste particular.

**DA DECISÃO**

Ante ao exposto, esta comissão decide por CONHECER DO PRESENTE RECURSO, por tempestivo, para, no MÉRITO JULGÁ-LO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na reforma da decisão para considerar atendido ao item 10.4.2 do edital, contudo, resultando na Manutenção da **INABILITAÇÃO** da **EMPRESA ARENA PORTO ENGENHARIA SERV. EIRELI, CNPJ N° 13.239682/0001-31**, pois não atendeu o subitem 10.5.6[2], por ter trazido declaração genérica, e uma vez instada a apresentar as informações adicionais em diligência, quedou-se inerte. Considerando a não procedência do recurso submeto a presente decisão a autoridade hierarquicamente superior.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

**ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES**
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

**EUDINÉIA COELHO GALVÃO**
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

**LUCIETE PIMENTA DA SILVA**
Membro CPL-GERAL/SML/PVH

[2] 10.5.6. Os licitantes deveram apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.